



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social
Subsecretaria de Assistência Social

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Quinta Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 08/2016

Período: 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021

Interessada: Associação dos Idosos de Taguatinga — CNPJ 02.576.080/0001—53 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital o Decreto 37.843/2016 e em âmbito setorial a Portaria nº 91/2020, em conjunto com Portaria nº 290/2017, se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar, ainda, que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, vejamos:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica *in loco*; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 08/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação dos Idosos de Taguatinga, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 42 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4716502), compreendem:

"OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 100 (cem) vagas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas(..)ASSINATURA: 01/07/2016

Em 01 de setembro de 2016 houve alteração do valor da parceria de R\$1.959.420,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) para o valor de R\$2.135.972,00 (dois milhões cento e trinta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais). Essa alteração compõe o processo SEI referente à OSC/Associação dos Idosos de Taguatinga (AIT) sob o documento apostila nº1- SEI nº 4716534.

Em 31 de maio de 2019, foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo - Documento SEI nº 23300677 - que teve como objetivo promover as seguintes alterações:

1. Alteração do Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso conforme proposta de alteração – Documento SEI nº 21898109 - bem como o valor global da parceria para atualização do valor de referência à Portaria SEDESTMIDH nº 212 de 1º de agosto de 2018, com relatório favorável da gestora da parceria em Relatório Técnico – Documento SEI nº 21902071 – e pela Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social conforme Despacho SEI nº 22018788.

Com o objetivo de atualizar o valor de referencia e prorrogar a parceria por mais 12 (doze) meses, formalizou-se em 30/06/2021, o segundo Termo Aditivo que altera o valor global da parceria de R\$ 2.198.122,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil cento e vinte e dois reais) para R\$ 2.687.914,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e quatorze reais) documento SEI nº 64940813.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, também objeto de análise deste julgamento.

- 93807144.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Indo além, é forçoso ressaltar a boa formatação e clareza do documento.

Insta salientar, até porquê foi expressamente destacado no âmbito do Julgamento da Quarta Prestação da Contas da OSC (104654729), que a Pesquisa de Satisfação retirou o quesito de alimentação. Justamente o aspecto que foi mais criticado pelos usuários do serviço. Esse fato se deve ao advento da Pandemia, eis que a OSC, passou a fornecer Cestas e Kits para alimentação.

Nesse sentido, da análise da Pesquisa de Satisfação (pg. 28) tem-se que a OSC procedeu com a melhora na alimentação fornecida aos usuários, o que merece ser destacado.

No que se refere a meta pactuada (100 usuários atendidos), tem-se que a OSC cumpriu (quantitativamente) com excelência a meta pactuada, estando com as vagas preenchidas na maior parte do período objeto de julgamento dessa prestação de contas.

3.2. **Dos Relatórios Informativos Mensais**

Trata-se do relatório, elaborado mensalmente, pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43 §1, da Portaria 91/2020.

- 45315765, 47094703, 48662502, 50691378, 52561370, 54161581, 58290735, 58304627, 60793871, 61886902, 65662679, 65664209.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020.

Merece elogios a adequação rápida e diligente da OSC quando do advento da Pandemia COVID 19, é o que se constata da análise do relatório nº 45315765 (relativo a junho de 2020) quando a OSC consigna em suas atividades, dentre outras:

Nesse período permanecemos adotando medidas pedagógicas e assistenciais na prevenção de situação de risco e vulnerabilidade e nos interesses e demandas apresentados devido à situação vivenciada da pandemia da COVID-19, tendo como percurso a ambientação dos idosos no uso da tecnologia. Nosso planejamento foi desenvolvido com mudanças no formato da oferta das oficinas aos usuários. A partir desse período o planejamento e a execução das oficinas passaram a ser ofertadas em conjunto e interdisciplinar entre os educadores e a terapeuta ocupacional, através de lives diárias pelo aplicativo Google Meet, de forma que todas as atividades planejadas serão disponibilizadas para todos os usuários inseridos pela equipe. Realizamos um planejamento com a equipe de enfermagem, parceira da Instituição, que iniciará um trabalho de orientação relacionada a saúde e bem-estar em conjunto com a realização das atividades pedagógicas.

(...)

Obs.: Vale declarar que as ações descritas neste relatório foram realizadas em sua maioria internamente, excetuadas àquelas em que não é possível a restrição, já que os usuários estão dentro do público de risco e a realidade da pandemia demanda o isolamento social.

3.3. **Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação:**

Durante o ano objeto do julgamento, o Gestor(a) da Parceria, confeccionou os seguintes relatórios técnicos de acompanhamento:

- 45317292, 47087612, 49011665, 50852069, 52572998, 54218423, 58291519, 61670367, 61781789, 62047424, 65663993, 65665133.

Impende mencionar, que, considerando o contexto da pandemia, várias atividades tiveram que se adequar ao novo cenário sanitário nacional, de forma, diversas atividades, passaram por adaptações e mudanças, o que, de maneira alguma, caracteriza quebra do pactuado, diante do fato superveniente e imprevisível aqui exposto.

Considerando a pandemia e as mudanças que foram necessárias para adaptação do serviço ao novo contexto, foi concluído pela gestora que a execução do objeto foi em conformidade com o Termo de Colaboração firmado e demais instrumentos regentes da parceria, observemos, a título de exemplo (54218423), a conclusão da gestora:

Dentro dessa perspectiva, considerando as mudanças no serviço, devido à situação de pandemia (COVID-19), atestamos que, no período específico, o *Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos*, objeto do Termo de Colaboração nº 08/2016, foi executado pela entidade, buscando alinhamento à Tipificação e Normativas vigentes conforme as orientações e de forma a complementar a ação protetiva das famílias atendidas.

No relatório nº 65665133 há a informação (repetida em outros relatórios do período) de que os indicadores previstos no Plano de Trabalho são insatisfatórios, vejamos:

Eficácia dos indicadores do plano de trabalho (se houver)

() SATISFATÓRIOS

(x) INSATISFATÓRIOS

Não há no plano de trabalho vigente indicadores que contemplem todos os resultados esperados. A OSC apresentou em 04/02/2021 proposta de planos de trabalho com os indicadores publicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, mas ainda não houve aprovação.

Verifica-se que no Julgamento da Quarta Prestação de Contas (104654729) a questão foi analisada e recomendações exaradas ao Gestor(a).

Inobstante, verifica-se que no ano objeto deste Julgamento a questão foi objeto de trabalho de trabalho do Gestor(a) que recomendou a

consignação de indicadores no Plano de Trabalho, embora ainda não aprovado.

Desta forma, verifica-se o aperfeiçoamento do Plano de Trabalho para atender a legislação vigente, o que merece ênfase.

Considerando isto, temos que o Gestor(a) informa, em seus relatórios, o cumprimento qualitativo do serviço pactuado.

Por fim, foi constatada uma impropriedade nos relatórios do gestor(a), que será devidamente tratada no tópico 4.

3.4. **Dos Relatórios de Visita in Loco**

Salvo melhor juízo, não foram encontrados relatórios de visita técnica para o período, tanto no processo em tela, bem como no processo de gestão (00431-00007279/2021-70).

Esclareça-se, toda forma, que em boa parte do período objeto do julgamento das contas, as visitas in loco estavam suspensas (consoante Memorando nº 14/2020 -SEDES/SEADS/SUBSAS - 37314639).

3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo**

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (86900816) que analisou o(s) Relatório(s) de Execução do Objeto (item 3.1), verifica-se que: As metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva, em geral, e houve a transparência necessária, concluindo pela aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento, analisemos a conclusão do documento:

Somadas à análise do Relatório Parcial de Execução Anual do Objeto apresentado pela OSC, constatou-se que, embora exista a necessidade de ajustes a parceria foi executada de maneira coerente com o delineado nos Planos de Trabalho e de Ação.

(...)

Assim, no período em tela, 100% das vagas foram disponibilizadas ao CRAS de referência e 96% estão ocupadas.

Diante das observações supracitadas, concluo que a parceria **gerou benefício(s) e/ou impacto(s)** social, cultural e ambiental.

(...)

Diante do exposto e após verificado o *cumprimento integral* dos resultados esperados sugerimos a *Aprovação Integral da prestação de contas*.

Em análise do Relatório, foi encontrado uma insatisfação do gestor quanto a Pesquisa de Satisfação, que será tratada no Tópico 4.

3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Salvo melhor juízo, não consta Relatório de Monitoramento e Avaliação (doravante RTMA) relativo ao período objeto do julgamento das contas.

Uma pequena digressão jurídica é necessária. O RTMA possui previsão legal na lei 13.019/2014, todavia nesta lei não foi expresso a periodicidade do relatório, de forma que esta Secretaria entendia que poderia ser feito apenas um por parceria (que abrangeria toda a vigência da parceria). Sobreveio o Decreto Regulamentador da Lei nº 37.843 em 2016, sem previsão da periodicidade do RTMA, de forma que o entendimento se manteve.

Somente com a edição da Portaria 91 em 2020, é que foi expressamente estipulado a periodicidade do RTMA, passando a ser anualmente (art. 43, §3, da Portaria 91/2020).

Dessa forma, resta justificada a ausência do relatório.

3.7. **Do Relatório Final de Execução Financeira**

Diante da ausência de indícios de quaisquer irregularidades, não houve solicitação de relatório de execução financeira.

3.8. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

Não houve Parecer da Comissão Auxiliar no presente caso.

4. **DAS RESSALVAS E CONSIDERAÇÕES**

1. Conforme exposto, foi detectado uma consideração no Parecer do Gestor (86900816), in verbis:

Nota-se que a Pesquisa de satisfação não abrange aspectos importantes do serviço, entretanto foi realizada, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Observemos que a consideração do gestor quanto ao questionário SEI é incompleta, eis que, apesar do gestor considerar que a pesquisa não abrange aspectos importantes do serviço, não houve a explicação de quais seriam esses aspectos. Da forma em que exposto, também não há como exigir da OSC a melhora da pesquisa.

Por estas razões, considero que a consideração não possui o condão de se tornar uma ressalva, eis que não representa uma irregularidade pela OSC.

2. Em análise desta Administradora, foi detectado possível impropriedade no que se refere à transparência da parceria. Explico. Consta no Relatório de Conclusivo do Gestor (86900816) acerca da transparência:

A Organização da Sociedade Civil divulgou na internet e em local visível da sede social e nos CECON Mozart Parada as informações da parceria celebrada com a SEDES e no mural localizado na entrada do salão da AIT, em atendimento ao disposto nos artigos 79 e 80 do Decreto Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. O acesso ao BLOG é através do endereço eletrônico: <https://ait2018.blogspot.com/> (g.n)

Em pesquisa ao buscador Google, com o nome da OSC em tela, aparece, nas primeiras posições o site institucional: <http://associacaodosidososdetaguatinga.blogspot.com/>, onde não consta as prestações de contas da OSC, ou seja, o site que consubstancia a transparência é diverso do site institucional da OSC, o que prejudica, sobremaneira (até porque o site da prestação de contas sequer aparece quando pesquisado o nome da OSC) a transparência necessária.

Trata-se de pequena impropriedade que não tem o condão de ressaltar ou reprovar as contas, mas, para melhor aperfeiçoamento do serviço, demanda ajuste.

Salienta-se, inclusive, que tal questão já foi constatada no Julgamento das Contas do Terceiro Exercício (104555817) e também no Julgamento das Contas do Quarto Exercício (104808832).

Ainda se tratando de transparência e conforme item 3.3, foi detectado uma impropriedade nos relatórios do gestor. Em análise por esta administradora foi constatado que em todos os relatórios do gestor relativo ao ano objeto do julgamento em tela, o gestor pontuou (a título de exemplo - 45317292):

Transparência Ativa

A OSC mantém as informações referentes à parceria no blog: <http://associacaodosidososdetaguatinga.blogspot.com>

E no mural localizado na entrada da entidade.

Ora, em acesso ao site institucional por esta Administradora, verifica-se que a última postagem alude ao ano de 2011, quando a parceria em tela sequer tinha sido firmada (2016), vejamos:



Ou seja, pelo exposto, não há, na ótica desta Administradora, a transparência necessária no que se refere a divulgação da parceria (conforme termo de colaboração nº 4716443).

Não se entende, na oportunidade, como situação apta a ressaltar as contas ou reprová-las.

A situação demanda imediatas medidas saneadoras pelo Gestor(a).

Por isso, recomenda-se ao Gestor (e conseqüentemente a OSC) solicitar o ajuste dessa questão, de forma que a prestação de contas conste dentro do site principal da instituição e este seja atualizado com as informações e ações da parceria, conforme o termo de colaboração firmado.

5. DO JULGAMENTO

Considerando que os relatórios do gestor atestam o cumprimento das metas e objetivos pactuados;

Considerando que o gestor da parceria recomendou a aprovação integral da prestação de contas;

Considerando que as considerações do gestor em seu relatório não possuem o condão de ressaltar ou desaprovar as contas;

Considerando que as razões detectadas por esta administradora não são capazes de ressaltar ou desaprovam as contas;

Considerando que não foram detectadas outras razões diversas capazes de confrontar com os relatórios supra;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR as contas do período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021 apresentadas pela OSC.**

Ato contínuo, solicitar à Subsecretaria de Administração Geral, por meio da Unidade de Gestão do Fundo de Assistência Social, que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de R\$ 444.805,49 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) aplicados na execução do objeto durante o quinto exercício, conforme declarado pela OSC (93807144, pg. 33).

Simultaneamente, em cumprimento ao art. 70 do mesmo decreto, determino a(o) Gestor(a) do Termo de Colaboração que notifique OSC do presente Termo de Julgamento, registrando a notificação nos autos deste processo, bem como informar a OSC da necessidade de guarda da documentação original relativa às execuções do objeto e financeira por 10 (dez) anos a contar da data de apresentação das contas.

Por fim, ao gestor incumbe, também, solicitar as medidas saneadoras (da melhor forma que considerar) apontadas no tópico 4.

Atenciosamente,

KARINY ALVES

Subsecretária de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **KARINY GERALDA ALVES VEIGA - Matr.0176847-6, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 08/02/2023, às 12:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **104808832** código CRC= **EC8E6A73**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7248